TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016721-27.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial (Flagrante) - 3361/2013 -

1º Distrito Policial de São Carlos, 227/2013 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Laion de Paulo Anastacio e outro Vítima: Nortic Redes Elétricas e outros

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Aos 31 de outubro de 2013, às 14h30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como dos réus LAION DE PAULA ANASTÁCIO e ALIFER SANDRO JUSTINO, devidamente escoltados, acompanhados de seus defensores, o primeiro pelo Dr. Wilson Nobrega Soares, e o segundo pelo Dr. David Pires da Silva. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as vítimas Américo Pedro Citron e Sonia Maria Nonato Citron, bem como as testemunhas de acusação Jeder Micael Biazin e Fernando Cesar dos Santos Gigante, assim como as testemunhas de defesa Bruna Carolino Catarino e Elisângela Aparecida Justino, em termos apartados, havendo desistência da testemunha Antonio Ramos dos Santos, devidamente homologada pelo MM. Juiz. A testemunha de defesa Bruna foi inquirida em substituição à Maria Aparecida Santos após consulta do Ministério Público, que concordou com a providência. Após os réus foram interrogados, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, auto de entrega de fls. 22/24 e auto de avaliação de fls. 55. Os réus admitem a prática do crime tal como se encontra descrito na denúncia. As vítimas Americo e sua mulher Sonia também prestaram declarações em total consonância com a denúncia inclusive aos seus detalhes quanto à forma de execução pelos réus como também aos bens e valores que lhe foram tirados. Os policiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ouvidos nesta audiência confirmaram a prisão dos réus pouco depois de teriam cometido o assalto e se evadido com o carro de Americo, o qual capotou, onde buscavam fugir dos agentes da lei. Quase todos os pertences e dinheiro foram recuperados, parte no interior do veículo, parte em poder dos acusados, A arma verdadeira e o simulacro foram encontradas no interior do carro que abandonaram no curso da perseguição. As alegadas pressões por parte de terceiro que lhes teria ameaçado de morte por terem subtraído drogas, ainda que fosse verdadeira, não os eximiram da responsabilidade penal uma vez que o que alegam não caracteriza excludente de criminalidade e não se presta para minimizar suas penas. Os réus são tecnicamente primários e confessos. Alifer conta com menos de 21 anos. Esses são os elementos a serem observados na fixação de suas penas, observando-se os termos do artigo 59 do CP. As qualificadores mencionadas na denúncia estão manifestamente demonstradas. O concurso formal de delitos é possível no caso presente e assim reitero os exatos termos da acusação lançados na peça acusatória. Dada a palavra à Defesa do réu Alifer: MM. Juiz: Alifer não nega a autoria do crime. Alifer é trabalhador, presta serviços junto com seu genitor e estuda regulamente em escola pública, acrescentando ainda que estava prestes a prestar o serviço militar. É primário e de bons antecedentes e total ausência de periculosidade. Confessou que praticou o roubo sob forte pressão devido a débito existente junto a traficante considerando ser ele usuário de drogas. Saliente que todos os pertences foram restabelecidos e entregues às vítimas. Assim, requer a aplicação da pena no seu patamar mínimo, os benefícios do artigo 65 do CP, tais como a confissão espontânea que é a circunstância legal genérica de redução de pena. Ainda: os benefícios da atenuante por ser Alifer menor de 21 anos na data dos fatos. Dada a palavra à Defesa do réu Laion: MM. Juiz: Laion é trabalhador, consciente de suas responsabilidades para com a sua família e em uma atitude desastrosa manifestamente confessada espontaneamente tendo em vista o medo e sabedor que é do mal que assola a nossa sociedade não efetuar o pagamento de droga. Como já confessado requer os benefícios pela confissão e pela primariedade técnica para quando for delineada a dosagem dessa pena. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LAION DE PAULO ANASTÁCIO (RG 45.722.626-2/SP) e ALIFER SANDRO JUSTINO (RG 52.793.563/SP), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II (por duas vezes) cc artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal, porque no dia 06 de setembro de 2013, por volta das 17h00, na empresa Nortic Redes Elétricas, instalada na Rua Fagundes Varella, 340, bairro Vila Marcelino, nesta cidade, subtraíram, em concurso, de Américo Pedro Citron R\$300,00, um relógio de pulso marca Technos, um celular marca Samsung, um óculos de sol marca Rayban e um veículo VW/Jetta, cor prata, ano 2011, placas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

EVG 5883, de São Carlos/SP; e de Sonia Maria Nonato Citron um relógio de pulso marca Technos, dois anéis e uma corrente de ouro, bens esses avaliados em R\$56.400,00, e R\$300,00 em dinheiro, após rendê-los, empunhando uma arma de fogo e um simulacro de pistola, com isso reduzindo ele e sua esposa à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto. Segundo apurado, os denunciados pularam o muro que guarnece o estabelecimento comercial e, com os rostos cobertos, renderam as vítimas no interior da empresa, exigindo que entregassem seus pertences e as trancaram no escritório, utilizando o veículo VW/Jetta de Américo para fugir. A polícia foi acionada e localizou os denunciados em via pública conduzindo o veículo subtraído. Durante perseguição iniciada após desobedecerem à ordem de parada, acabaram eles provocando a capotagem do automóvel e foram presos quando tentavam fugir a pé por um matagal ali existente. Dentro do veículo os policiais encontraram o revólver calibre 38, marca Taurus registrado em nome de José Fernando Petrilli, de quem a arma havia sido subtraída no dia 23 de agosto de 2013 (BO 1438/13), carregado com cinco cartuchos íntegros, bem como o simulacro de arma, um capuz e parte dos bens subtraídos. Em poder de Laion foi encontrado o celular da vítima e R\$240,00 em dinheiro e, com Alifer, os R\$60,00 restantes. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 30). Recebida a denúncia (fls. 65), os réus foram citados (fls. 89) e apresentaram resposta à acusação (fls. 95/98 e 100/101). Nesta audiência, inquiridas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e duas de defesa, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e os defensores requereram a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo cometido por duas pessoas armadas, as quais subtraíram dinheiro, joias e outras coisas, inclusive o veículo da vítima, no qual foram os autores encontrados e presos. As vítimas foram firmes e categóricas no reconhecimento que fizeram dos réus. Com estes foram encontrados os bens roubados. Os réus também confessaram a prática do delito, justificando a conduta delituosa no fato de estarem sendo ameaçados por um traficante. Essa justificativa não foi objeto de demonstração probatória. Por outro lado ainda que o fato por eles alegado tivesse acontecido, não exclui a responsabilidade criminal dos mesmos porquanto não se trata propriamente de coação moral irresistível. A condenação de ambos é medida que se impõe. Presentes as causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma. Delibero afastar o concurso formal de delitos. Esta figura, embora sua caracterização esteja próxima, porquanto foram levados bens de duas vítimas, mesmo alguns pertences sendo pessoais, integram patrimônio do casal, razão pela qual delibero excluir tal figura. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são primários e confessos, existindo ainda em relação a Alifer uma segunda atenuante, de ter menos de 21 anos, delibero desde logo fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma, tornando definitiva a pena fixada. CONDENO, pois, LAION DE PAULO ANASTÁCIO e ALIFER SANDRO JUSTINO à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal. Sendo primários, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta. Como os réus estão presos, assim devem continuar, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária em razão da situação econômica revelada nos autos, além do que os réus estão presos e impossibilitados do pagamento. Defiro o pedido de fls. 123 para a devolução da arma ao requerente, que é o proprietário. Inutilize-se o simulacro e outros objetos pendentes. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS Fu (Cassia Maria Mozaner Romano) oficial major digitei e subscrevi

AADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozanei Romano), orietai maior, digitei e subscievi.	
M. M. JUIZ:	
M.P.:	
DEFENSORES:	

RÉUS: